



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/17

1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Neuma Rodrigues de Moura Soares

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SRA. NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00189/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, 456/474, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 008, de 25/11/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.192.500,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.315.500,00, equivalente a 60% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 18.320.969,61, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 17.394.715,86, representou % da fixação para o exercício;
5. superávit orçamentário equivalente a 5,06% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/172/7

6. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.670.952,25 distribuídos entre caixa (R\$ 487,50) e bancos (R\$ 2.670.464,75);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.234.749,34 equivalentes a 7,10% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
9. as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério atingiram o valor equivalente a 66,75% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
10. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 32,18% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,80% da receita de impostos e transferências constitucionais, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
12. os gastos com pessoal do Município e do ente corresponderam a 39,94 e 41,91% da RCL, atendendo aos limites estabelecidos no art. 20 e 19 da LRF.
13. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 14.1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 1.682.194,45;
 - 14.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/173/7

14.3 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

14.4 insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de Mandato (§ 1, Art. 1 c/c art. 42 da Lei Complementar nº 101/00), no valor de R\$ 464.297,21;

14.5 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 273.510,79;

14.6 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 281.718,17.

O gestor e o Contador foram intimados, houve habilitação de advogado e apresentação de defesa, fls. 564/737, Doc 06831/19.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório, fls. 793/815, mantendo as irregularidades atribuídas à gestora, exceto quanto a relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 754/19 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2016, sobretudo em face do elevado valor correspondente aos créditos adicionais abertos sem fonte de recursos;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude da transgressão de normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/174/7

5. Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal de Caldas Brandão no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, à Lei complementar 101/2000 e às normas previdenciárias, bem como no sentido de proceder à adequação do cargo de Tesoureiro, dando iniciativa à lei que modifique a natureza do referido posto para cargo efetivo, a ser provido por meio de concurso público.

6. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1. abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 1.682.194,45; 2. admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento; 3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 464.297,21; 4. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 273.510,79; e 5. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 281.718,17.

ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Auditoria identificou que, conforme informações do SAGRES, que o cargo de tesoureiro foi provido mediante vínculo precário e em comissão. Ressaltou que as atribuições do tesoureiro são eminentemente técnicas, burocráticas e/ou operacionais, não possuindo relação com direção, chefia ou assessoramento.

O gestor justificou que na estrutura do Município, o cargo de tesoureiro é função de confiança (comissionado na estrutura do Município). Assegurou também que o cargo de Tesoureiro é equiparado ao de Secretário (cargo em comissão), até mesmo para fins de desincompatibilização. Também verificou-se no SAGRES que há diversos município nesta mesma situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/175/7

O Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial no sentido que a eiva que deve ser reparada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de iniciativa de lei, criando o cargo de tesoureiro como efetivo, a ser provido por meio de concurso público, sob pena de multa.

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, NO VALOR DE R\$ 464.297,21

O Relator observou que dos restos a pagar utilizados como dívidas, no valor de R\$ 1.896.338,41, tem-se que apenas R\$ 797.145,54 é do exercício de 2016. Dessa forma, cabe multa e recomendação à Prefeita no sentido de envidar esforços no sentido de honrar os compromissos assumidos pelo Município, buscando sempre o equilíbrio das contas.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES, NO TOTAL DE R\$ 1.682.194,45

O gestor sustentou, em seu favor, que utilizou o saldo das contas vinculadas de recursos do RPPS, SUS, FNDE, FNAS e de Convênio Federal para abrir os créditos. Argumentou, ainda, que caso não fosse possível a utilização do superávit dessas fontes de recursos de convênio, recursos exclusivamente vinculados, estaria condenada a entidade a manter esses saldos sem nenhuma utilização e sem cumprir as ações para as quais foram exclusivamente destinados esses recursos, inclusive o objeto conveniado.

A Auditoria refutou os argumentos da defesa, em razão de não ter sido deduzido a dívida fluante.

O Relator verificou que, do total dos créditos abertos (R\$ 7.315.228,22), só havia cobertura para R\$ 5.633.033,77, no entanto somente foram utilizados R\$ 4.304.309,06. Cabe apenas recomendação para aprimorar a contabilidade municipal, de acordo com a regra contida na Lei 4.320/64.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA - RGPS, NO VALOR DE R\$ 273.510,79

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de 870.895,51, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 597.384,72, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 273.510,79, que representa 31,41% do total estimado, que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/176/7

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA - RPPS, NO VALOR DE R\$ 281.718,17

O defendente informou que o valor não recolhido foi totalmente parcelado, conforme comprova a Lei Municipal nº 010/2018, que dispõe sobre o re-parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Caldas Brandão com o Instituto de Previdência Municipal.

O Relator observou no Processo TC 05798/17, que trata da PCA do Instituto de Previdência Municipal, exercício 2016, que houve pagamento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 313.584,93, para um total estimado de R\$ 595.303,10, sendo, portanto, recolhido 52,68% do total devido estimado pela Auditoria, devendo o fato ser comunicada Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa e recomendações.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2016;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (39,62 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal de Caldas Brandão no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, à Lei complementar 101/2000 e às normas previdenciárias, bem como no sentido de proceder à adequação do cargo de tesoureiro, dando iniciativa à lei que modifique a natureza do referido posto para cargo efetivo, a ser provido por meio de concurso público; e
5. Determine comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05462/177/7

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05462/17; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 18:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

29 de Agosto de 2019 às 21:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL